



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0002222-25.2015.815.0000 – Vara de Violência Doméstica da Comarca da Capital.

RELATOR: O Exmo Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

IMPETRANTE: Roberlando Veras de Oliveira

IMPETRADO: Juízo da Vara de Violência Doméstica

PACIENTE: Carlos Eduardo Santi

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PACIENTE SEGREGADO HÁ QUASE CINCO MESES SEM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. OFENSA AO ARTIGO 46 DO CPP. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PERSISTÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROCESSUAIS QUE DEFERIU, EM PARTE, A LIMINAR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM EM DEFINIDO.

Verificando-se a existência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo sem o oferecimento da denúncia, destacando-se que o paciente esteve segregado há quase 05 (cinco) meses, e considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso, é de rigor a concessão parcial da presente ordem de *habeas corpus*, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conceder a ordem em parte, com aplicação de medidas cautelares previstas no art. 22, II, III, “a” e “b”, da Lei Maria da Penha, e manter distância da ofendida por, no mínimo, cem metros, nos termos do relator. Expeça-se alvará de soltura.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Roberlando Veras de Oliveira em favor do paciente Carlos Eduardo Santi, que foi preso em flagrante no dia 12 de dezembro de 2014 pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 129, §9º, 147 e 163 do Código Penal c/c artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006.

Alega, o impetrante, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal

por parte da MM. Juíza de Direito da Vara de Violência Doméstica da Comarca de João Pessoa, uma vez que o coacto se encontra preso há mais de 123 (cento e vinte e três) dias sem que fosse aportada a denúncia do Ministério Público. Ademais, afirma que a segregação do paciente está causando dificuldades econômicas no sustento da família, uma vez que sua atividade comercial se encontra suspensa. Por fim, requer a concessão o *writ* e a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente. Juntou aos autos os documentos de fls. 11/37.

A autoridade indicada como coatora prestou informações às fls. 47/48.

Liminar deferida em parte (fls. 50/51-v).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer do Procurador de Justiça Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pela concessão da ordem liberatória (fl. 60/61).

É o relatório.

VOTO:

Preenchidos os pressupostos, conheço do *mandamus*.

Conforme se observa das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 47/48, **o paciente encontrava-se preso desde o dia 12/12/2014** e o inquérito só foi recebido naquela vara de violência doméstica em 07/01/2015. Entretanto, após ter dado vistas ao Ministério Público, este requereu algumas diligências antes de oferecer a denúncia, permanecendo o processo em cartório para o cumprimento das diligências requeridas pelo *parquet*.

Com base nessa situação fática, entendo que o procedimento investigatório sob análise ultrapassou os limites da razoabilidade agredindo não somente a ordem jurídica, mas também o *status libertatis* do paciente, ferindo a sua dignidade humana, vez que se encontrava custodiado há quase 05 (cinco) meses sem que, até o presente momento, tenha sido ofertada a denúncia do Ministério Público, não obstante o art. 46 do Código de Processo Penal tenha previsto o prazo de 05 dias para o oferecimento da denúncia, estando o réu preso.

Assim, não me afigura razoável a manutenção do paciente no cárcere, sem que o *parquet* providencie o oferecimento da denúncia, a pretexto de se realizar novas diligências.

Diante disso, inexistindo elementos que justifiquem a demora na formação da culpa do paciente, entendo que o constrangimento é ilegal, razão pela qual, entendo haver constrangimento ilegal a ser combatido.

A esse respeito, destaco os seguintes julgados:

"CUSTÓDIA PREVENTIVA ~~CA~~ EXCESSO DE PRAZO. Uma vez configurado o excesso de prazo da preventiva, impõe-se o afastamento."

(STF - HC: 110150 SP , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-202 DIVULG 15-10-2014 PUBLIC 16-10-2014) - grifo nosso.

"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO

CONCURSO DE AGENTES. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. Hipótese em que os pacientes foram presos em flagrante em novembro passado. Ainda, a denúncia nem sequer foi oferecida, sem justificativa plausível. Excesso de prazo configurado. Prisão convertida em medida cautelar diversa, consistente no compromisso de os pacientes comparecerem bimestralmente em juízo para dar conta dos seus atos e justificar suas atividades e proibição de ausentar-se da comarca do seu domicílio sem prévia autorização judicial. ORDEM...

(TJ-RS - HC: 70046927919 RS , Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 25/01/2012, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/02/2012) - grifo nosso.

Por outro lado, posto em liberdade, resta, observar a preservação da vítima, diante da situação fática apurada, caso em que se torna salutar a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), vejamos:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Frise-se, por oportuno, que a Lei 12.403/2011 inseriu no ordenamento jurídico medidas cautelares diversas da prisão com o intuito de evitar o encarceramento desnecessário, todavia, garantindo as mesmas finalidades da constrição cautelar, sem a obrigatoriedade da medida extrema.

Nesse sentido, leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

"E por se tratar de prisão de quem deve ser obrigatoriamente considerado inocente, à falta de sentença penal condenatória passada em julgado, é preciso e mesmo indispensável que a privação de liberdade seja devidamente fundamentada pelo juiz e que essa fundamentação esteja relacionada com a proteção de determinados e específicos valores positivados na ordem constitucional em igualdade de relevância. (...)

Assim, as privações da liberdade antes da sentença final devem ser judicialmente justificadas e somente na medida em que estiverem protegendo o adequado e regular exercício da jurisdição penal. Pode-se, pois, concluir que tais prisões devem ser cautelares, acautelatórias do processo e das funções da jurisdição penal. Somente aí se poderá legitimar a privação da liberdade de quem é reconhecido pela ordem jurídica como ainda inocente." (Curso de Processo Penal, 13ª ed. 2010, p.504)." Negritei.

Nessa mesma linha de raciocínio, segue a jurisprudência:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 317, § 1º, ARTIGO 342, § 1º, ARTIGO 171, § 3º, C.C. ARTIGO 29 E ARTIGO 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA. O paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 317, § 1º, por três vezes, em concurso material com o artigo 342, § 1º, por duas vezes, artigo 171, § 3º, c.c. artigo 29, por duas vezes, e artigo 288, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, mediante interceptação de terminais telefônicos utilizados pelos investigados e acesso a documentos constantes da base de dados do INSS, foi possível detectar a existência de uma quadrilha formada por servidores públicos, intermediadores, segurados e profissionais da área de saúde, com atuação em Carapicuíba e Osasco, para a prática de diversos delitos contra a Administração Pública. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto; **todavia, o cenário descrito na impetração evidencia constrangimento ilegal por excesso de prazo.** Não se mostra razoável a manutenção da prisão preventiva do paciente, desde julho/2013, sem que, até a presente data, tenha sido apreciada a resposta à acusação. Além disso, como dito pela autoridade impetrada, nem todos os denunciados na ação penal foram citados. In casu, a complexidade do feito, em razão do grande número de denunciados, justifica a tramitação do feito com menos celeridade, mas, por outro lado, não se mostra apta a prolongar a prisão cautelar do paciente. **Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares.”**

(TRF-3 - HC: 19848 SP 0019848-60.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA) - grifo nosso.

“HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO RELAXADA PELO JUÍZO SINGULAR POR EXCESSO DE PRAZO - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - POSSIBILIDADE - PACIENTE REINCIDENTE - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. - **Na hipótese em que a prisão deve ser relaxada por excesso de prazo, não há óbice à aplicação de medidas cautelares que restrinjam de forma mais branda a liberdade, eis que o prazo do acautelamento deve ser observado apenas quando o agente estiver encarcerado, ou seja, com privação total de sua liberdade.** - Mostrando-se necessária a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/11, para assegurar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública e a eficácia do processo penal, mormente diante da reincidência específica do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal.”

(TJ-MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL) - grifo nosso.

Sendo assim, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, entendo conveniente determinar ao paciente o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, considerando tratar-se, em tese, de um crime de violência doméstica, onde o paciente foi acusado de tomar o celular da vítima (esposa), bem como as chaves da residência para que esta não saísse de casa, além do fato noticiado pela própria vítima de que o acusado a agrediu fisicamente quando esta se negou a manter relações sexuais com ele, onde, na ocasião, desferiu-lhe socos, chutes, tapas e, ainda, apertou-lhe o pescoço (fl. 12), a fim de evitar novas infrações, bem como para salvaguardar integridade física da vítima, determino que sejam aplicadas as seguintes medidas:

- a) afastamento do paciente do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das

testemunhas, devendo manter uma distância mínima de 100 (cem) metros.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM IMPETRADA PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE**, com imposição de medidas cautelares nos termos desse voto, cujas condições de cumprimento deverão ser expostas pelo magistrado de primeiro grau, em audiência admonitória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator